



## RECOMENDAÇÃO NºXXX/2022

**Assunto:** *Recomenda à Prefeitura a adoção de medidas que assegurem a imunização de crianças (05 a 11 anos) contra a COVID-19.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de “[...] *gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*”;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

**CONSIDERANDO** o especial tratamento garantido pelo ordenamento jurídico à criança e ao adolescente, sendo direito deste grupo a proteção à vida e à saúde, nos termos do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente;<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*



**CONSIDERANDO** o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do ECA;

**CONSIDERANDO** a permanência da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção dos esforços visando o seu enfrentamento, constando que o município de XXXXXX registra XXX doses pediátricas contra a COVID 19 aplicadas até a presente data, com público alvo de 05 a 11 anos estimado em XXXX<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou a vacinação contra a COVID-19 para o público infantil, com idade de 05 a 11 anos, pela vacina Pfizer/Comirnaty, na Resolução nº 4.768/2021;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias.<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, do Ministério da Saúde, ao tratar sobre a vacinação contra a COVID-19 das crianças de 05 a 11 anos, recomenda sua inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) de forma não obrigatória;

**CONSIDERANDO** que, muito embora a referida Nota Técnica traga a recomendação de não obrigatoriedade da vacinação para o público infantil, esta determinação não se sustenta face ao dispositivo do ECA acima colacionado, que, enquanto norma legal, prevalece face ao ato administrativo em apreço;

---

<sup>2</sup> Acessível em <https://bi.saude.ba.gov.br/vacinacao/>

<sup>3</sup>Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)



**CONSIDERANDO** que, por esta linha de entendimento, a autorização da ANVISA para a vacinação do público infantil contra a COVID-19, aliada à recomendação do Ministério da Saúde para que a imunização ocorra – mesmo com a ressalva destacada –, são medidas que configuram a subsunção da norma contida no art. 14, §1º do ECA, implicando na obrigatoriedade da imunização deste grupo;

**CONSIDERANDO** o posicionamento institucional do Ministério Público do Estado da Bahia e dos Ministérios Públicos brasileiros quanto à obrigatoriedade da vacinação infantil, externado, respectivamente, na **Recomendação nº01, 01/02/2022**, da lavra do Procurador-Geral de Justiça em exercício e na **Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ)**, ambas contendo orientações para a atuação dos(as) Promotores(as) de Justiça em favor da vacinação infantil contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO**, nos termos da referida Nota Técnica do CNPJ, que a *“compreensão adequada do art. 14, § 1º, do ECA é a de que, uma vez que a autoridade sanitária, competente pela análise das informações médico-científicas, tanto da vacina quanto da situação epidemiológica, entende que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos, e, portanto, a recomenda, é ilegal privar a criança dessa proteção, expondo-a desnecessariamente ao risco da doença e de seus possíveis agravos. Dessa forma, a obrigatoriedade não é uma escolha do gestor, mas decorre de lei e surge do dever de proteção e de não exposição da criança a um risco que pode ser reduzido pela vacina”*;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.267.879/SP, que tratava sobre a *“possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções religiosas, morais e existenciais”*, emitiu o Tema nº 1103, reconhecendo a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização nestes casos, com os seguintes termos: *“[é] constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de*



*determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;*

**CONSIDERANDO** que, em observância a este entendimento, se percebe que também por esta linha a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para o público infantil se sustenta, tendo em vista se tratar a vacina da Pfizer/Comirnaty de imunizante registrado em órgão de vigilância sanitária (ANVISA), e que tem sua aplicação obrigatória determinada em lei, pelo ECA, por ter sido objeto de deliberação pela União;

**CONSIDERANDO** que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a realidade já experimentada com a vacinação contra a COVID-19 nos permite aferir a relação direta de causalidade entre o aumento da cobertura vacinal e a queda dos números de internações, casos graves e óbitos decorrentes da doença;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

---

<sup>4</sup> Coronavac está associada a queda da mortalidade de idosos por Covid-19, demonstram estudos. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/coronavac-esta-associada-a-queda-da-mortalidade-de-idosos-por-covid-19-demonstram-estudos> Acesso em 21/09/2021.

Fiocruz: com avanço da vacinação, mortes e ocupação de UTIs têm queda. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/fiocruz-com-avanco-da-vacinacao-mortes-e-ocupacao-de-utis-tem-queda> Acesso em 21/09/2021.



**CONSIDERANDO**, então, que a vacina se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a autorização para vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

**CONSIDERANDO**, por fim, que não obstante a obrigatoriedade da vacinação infantil, o Poder Público deve atuar, prioritariamente, em ações que assegurem a oferta e acessibilidade das vacinas, dos protocolos sanitários, da educação e conscientização em favor da imunização das crianças e da proteção à saúde pública, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório aos pais/responsáveis legais omissos e as medidas coercitivas indiretas de modo razoável e proporcional, de modo a não violar direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à educação, e nem prejudicar o princípio de proteção integral encartado no art. 227 da Constituição Federal;

**RECOMENDA** ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** a adoção das seguintes providências:

- 1) Assegure, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, a oferta das vacinas recomendadas para a população infantil (05 a 11 anos), mantendo ativo no município o serviço de vacinação de crianças contra a COVID-19, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS<sup>5</sup> e demais atos das autoridades sanitárias, zelando pelo devido planejamento do quantitativo e operacionalização do uso das doses pediátricas disponíveis;
- 2) Assegure, através das **SECRETARIAS DE SAÚDE** e de **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a vacinação de crianças (05 a 11 anos) acolhidas em serviços de acolhimento

---

<sup>5</sup> Item 9.1 da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS – Ordem de prioridade da vacinação infantil:

a) crianças com 05 (cinco) a 11 (onze) anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021).

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;



- institucional ou familiar, ressaltando-se a condição de guardião assegurada por lei aos dirigentes das entidades de acolhimento (art.92, §1º, ECA) e conferida pela autoridade judicial às famílias acolhedoras;
- 3) Promova, notadamente através de ações articuladas das **SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO** a fiscalização da vacinação obrigatória de crianças, através da carteira de vacinação, não apenas quanto à vacina contra a COVID-19, **mas de todas as vacinas previstas no Programa Nacional de Vacinação**, fortalecendo a necessária atuação do Sistema de Garantia de Direitos, **em especial do Conselho Tutelar** por atuar como porta de entrada de denúncias, notificações e representações de violações de direitos de crianças e adolescentes;
  - 4) Intensifique a **realização de campanhas** para fim de conscientização dos pais e da sociedade de que a recusa em vacinar crianças, além de deixá-las vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à comunidade, sendo a vacinação uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas;
  - 5) Incentive nas diferentes esferas dos serviços públicos que seja **priorizada a orientação dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação infantil**, de modo a intensificar a ampliação da cobertura vacinal de crianças, tendo em vista o retorno das aulas presenciais e de eventos culturais, havendo, portanto, maior interação social entre as crianças, o que implica na maior exposição ao contágio;
  - 6) Promova a **divulgação**, para fim de conscientização da sociedade, **dos protocolos sanitários e das medidas restritivas locais** que poderão ser impostas às crianças



que não se vacinarem, em conformidade com a lei e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- 7) Confira **publicidade** e a devida **acessibilidade aos locais de aplicação da vacina** contra COVID-19 em favor das crianças;

Deve o Gestor Municipal encaminhar ao Ministério Público, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, preferencialmente através do endereço eletrônico **XXXX@mpba.mp.br**, as informações relativas às providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas, justificando e comprovando eventual impossibilidade de atendê-la.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar a fiel observância ao direito à imunização de crianças, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos fundamentais das crianças (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

A presente Recomendação será devidamente registrada no sistema IDEA e encaminhada para ciência do Procurador-Geral de Justiça em exercício, do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA e do GT CORONAVÍRUS do Ministério Público do Estado da Bahia, através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU .

Município, XX de XXXXXXX de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Promotor(a) de Justiça